



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243811 - RJ  
(2022/0352638-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - SUCESSORA DE  
OUTRO NOME : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - HOSPITAL OESTE D'OR  
— : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI S/A  
OUTRO NOME : HOSPITAL JOARI  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502  
AGRAVADO : GABRIELA FIRMINO BONAN MURTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VERONICA SANTOS ROSA - RJ171779  
INTERES. : MARIA CECILIA BRAZILIO DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO CARVALHO GONZAGA - RJ215427

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais na estreita via do recurso especial somente pode ocorrer nas hipóteses em que se tratar de valor exorbitante ou irrisório, o que se verifica na espécie.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243811 - RJ  
(2022/0352638-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - SUCESSORA DE  
OUTRO NOME : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - HOSPITAL OESTE D'OR  
— : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI S/A  
OUTRO NOME : HOSPITAL JOARI  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502  
AGRAVADO : GABRIELA FIRMINO BONAN MURTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VERONICA SANTOS ROSA - RJ171779  
INTERES. : MARIA CECILIA BRAZILIO DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO CARVALHO GONZAGA - RJ215427

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais na estreita via do recurso especial somente pode ocorrer nas hipóteses em que se tratar de valor exorbitante ou irrisório, o que se verifica na espécie.
5. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A contra

decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**Ação:** de compensação por danos morais ajuizada por GABRIELA FIRMINO BONAN MURTA DOS SANTOS em face da agravante e de MARIA CECILIA BRAZILIO DA SILVA em virtude de atendimento médico defeituoso.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente a demanda para condenar os réus no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

**Acórdão:** negou provimento à apelação dos réus, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação indenizatória. Autora que, após sofrer aborto espontâneo, submeteu-se a curetagem realizada pela primeira ré. Realização de nova curetagem ocorrida nas dependências do hospital(segundo réu), porque no procedimento anterior não houve retirada total dos restos ovulares. Perfuração do útero da paciente. Erro médico constado pela prova pericial. Dano moral configurado. Indenização adequadamente arbitrada na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recursos desprovidos.

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso Especial:** alega violação dos arts. 140, 355, I, 371 e 373, I e II, 374, 465, 485, VI, 489 e 1022 do CPC, 186, 402, 403, 407, 884, 927, 944, 945 e 946 do CC, 14 do CDC e 5º, V, XXXV, LV e LVI, 6º, 196 e 198 §1º 93, X, da CF. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a inexistência de serviço defeituoso prestado e a consequente exclusão do nexo causal. Defende, portanto, a inexistência da responsabilidade civil do nosocômio. Aduz a necessidade de redução do *quantum* fixado para a compensação por danos morais, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF na alegada negativa de prestação jurisdicional e da Súmula 7/STJ na pretensão a respeito da responsabilidade pelo dano causado por parte do hospital, bem como quanto à pretensão de redução do valor fixado a título de danos morais.

**Agravo interno:** o agravante alega que a omissão e falta de fundamentação foi corretamente demonstrada, afastando-se a Súmula 284/STF e

defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ seja no tocante à caracterização de responsabilidade do hospital pelos danos, seja quanto à insurgência contra o valor fixado a título de compensação por danos morais.

É o relatório.

## **VOTO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

De início, da análise das razões do recurso especial, não há como se afastar o óbice da Súmula 284/STF, haja vista não haver qualquer fundamentação recursal quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo a parte ora agravante se limitado a apontar a ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, sem demonstrar no que consistiria a omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido.

Ademais, na matéria de mérito, tem-se que a pretensão recursal repousa na intenção de comprovar a inexistência de defeito no serviço e exclusão do nexo causal a justificar a condenação da agravante no pagamento da compensação por danos morais, matéria que por si só, se mostra de prova. E no acórdão recorrido, houve a extensa análise dos eventos que ocasionaram os danos, com exame da culpabilidade do hospital, de modo que inviável rever a conclusão, que demanda o reexame das provas dos autos, conforme a vedação expressa no óbice da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, referido óbice deve ser mantido igualmente quanto ao tema da revisão do valor fixado a título de compensação por danos morais.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais na estreita via do recurso especial somente pode ocorrer nas hipóteses em que se tratar de valor

exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que se fixou a condenação no montante de R\$ 20.000,00. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.144.753/SP, 2ª Turma, DJe de 13/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.559.314/RJ, 4ª Turma, DJe de 20/2/2020; e AgInt no REsp n. 1.793.918/RJ, 3ª Turma, DJe de 6/5/2019.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.243.811 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0352638-4

Número de Origem:

00144376020138190204 144376020138190204 202224509056

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CECILIA BRAZILIO DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO CARVALHO GONZAGA - RJ215427  
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - SUCESSORA DE  
OUTRO : REDE DOR SÃO LUIZ S/A - HOSPITAL OESTE DOR  
NOME :  
\_ : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI S/A  
OUTRO :  
NOME : HOSPITAL JOARI  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502  
AGRAVADO : GABRIELA FIRMINO BONAN MURTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VERONICA SANTOS ROSA - RJ171779  
  
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS  
HOSPITALARES

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - SUCESSORA DE  
OUTRO : REDE DOR SÃO LUIZ S/A - HOSPITAL OESTE DOR  
NOME :  
\_ : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI S/A  
OUTRO :  
NOME : HOSPITAL JOARI  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

AGRAVADO : GABRIELA FIRMINO BONAN MURTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VERONICA SANTOS ROSA - RJ171779  
INTERES. : MARIA CECILIA BRAZILIO DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO CARVALHO GONZAGA - RJ215427

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023